



Autos nº 0007764-79,2017.8.13.0559

Vistos, etc.

XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA ajuizou a presente demanda de Ação de constituição de servidão administrativa em face de **MARCELO BITTAR OSÓRIO**, todos devidamente qualificados na inicial, pedindo a concessão de tutela de urgência para a constituição de servidão de passagem de cabos elétricos, com a imissão na posse da área descrita em planta e memorial descritivo atrelado à petição inicial e autorização para utilização do acesso adjacente à faixa de servidão, se necessário.

A petição inicial veio instruída com atos constitutivos, instrumento de mandato, contrato público de concessão, licença ambiental, resolução e sua respectiva publicação, registro imobiliário da área cuja limitação administrativa se trata, planta, memorial descritivo e laudo de avaliação, além de numerosos decisórios de outros magistrados do Estado em casos semelhantes.

É a síntese do necessário. Decido.


Para o deferimento da medida de urgência requerida no introito do feito, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a probabilidade do direito alegado, cujos motivos ou fundamentos se assenta o pedido inicial e que haja a possibilidade da ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300 do CPC).

No caso em exame, estou convencido da existência inequívoca do interesse público na implantação do trecho de linha de transmissão que passará pela propriedade da parte ré, assim como na inexistência de prejuízo aos proprietários com a prestação de caução em dinheiro e com o depósito da indenização ofertada pela concessionária de serviço público.

Conforme se depreende dos autos, a parte autora comprovou a titularidade da concessão (construção, montagem, operação e manutenção de instalações de transmissão de obra de infraestrutura da rede básica do sistema elétrico interligado nacional – SIN), tratando-se de obra declarada de utilidade pública, bem como o enquadramento da propriedade da parte ré no espaço físico necessário para a instalação da linha de transmissão.

A urgência na medida se faz demonstrada na medida em que, sem a autorização da imissão na posse da área delineada na planta e memorial descritivo e autorização para ingresso em área adjacente não será possível a realização dos estudos prévios e implementação do objeto do contrato de concessão, violando a supremacia do interesse público para o interesse particular, prejudicando o resultado útil do processo.

A demora no acatamento da medida de urgência afetará os prazos e etapas estabelecida no contrato de concessão, ensejará a aplicação de penalidades à parte autora e efetuará todo o sistema nacional de transmissão e distribuição de energia elétrica.

 Não vislumbro nenhum dano potencial à parte ré diante do depósito da indenização ofertada pela concessionária de serviço público.



ainda que de modo unilateral, ressalvado o direito de apuração de eventuais perdas e danos no curso da demanda.

E mais, a restrição a ser imposta e sofrida pela parte ré, com relação à área que devem ser instaladas as linhas transmissão de energia elétrica, não corresponde efetivamente à perda da propriedade, uma vez que não se trata de desapropriação, mas singela limitação administrativa.

Não se pode deixar passar ao largo que se trata de servidão administrativa relativa à expansão de linhas de transmissão de energia elétrica da malha nacional, o que se deve levar em conta é o interesse da coletividade, que poderá sofrer prejuízos com o atraso na conclusão das obras, que pode implicar, inclusive, prejuízo ao próprio desenvolvimento econômico do país.

Deste modo, com a autorização do art.300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência rogada na petição inicial para IMITIR a parte autora na posse na área descrito na planta e memorial descritivo de ff.67/73, autorizando-a a utilizar acesso adjacente à faixa de servidão, se necessário, mediante prévio depósito do valor ofertado no laudo de avaliação preliminar de ff.98/104.

Efetuada o depósito, expedir o competente mandado, desde já autorizado o uso de força policial, se necessário.

Após, officie-se ao CRI para inscrição no registro de imóveis, arcando a parte autora com os custos respectivos, se existentes.

Tudo cumprido, considerando o disposto no art.334, §4º, I, do CPC e que a parte autora não se opôs ao ato, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 / 10 / 2017, às 14:15 horas, a ser realizada neste Fórum.

Intimar as partes para comparecer a audiência de conciliação (art.334, §3º e §9º, do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art.334, §8º, do CPC).

Citar a parte ré para, querendo, no prazo legal, contestar o pedido inicial e intimar da tutela provisória deferida.

Advertida a parte ré de que o prazo para resposta fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização de audiência (art.335, *caput* e inciso I, do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art.344, do CPC).

Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da parte, na forma do art.334, §4º, I, e §§ 5º e 6º, cancele-se *incontinenti* a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art.335, I, II e §1º, do CPC.

Findo o prazo do art.335, do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos art. 338, 348, 350 e 351, do CPC.





Se presente alguma das hipóteses do art.178, do CPC, intime-se o Ministério Público tanto para audiência de tentativa de conciliação quanto para se manifestar após o prazo acima concedido à parte autora.

Cumpra-se.

Rio Preto, 15 de outubro de 2017.

Evaldo Elias Penna Gavazza
Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECEBIMENTO

Em 16 de Outubro de 17

recebi os presentes autos.

O(A) Escrivão(s) Paulo